



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031835-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CERES COSTA NASCIMENTO, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031835-98.2025.8.26.0000

Agravante: Ceres Costa Nascimento

Agravada: Sul América Serviços de Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1193835-87.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 12408

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para aplicação de percentual de reajuste fixado pela ANS para planos individuais e familiares ao caso concreto. A autora alega que o reajuste está em desacordo com tese firmada pelo STJ, bem como a operadora descumpriu o dever de informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512
EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 44/46 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se parcialmente tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela requerida para o fim de determinar que a Ré suspenda o reajuste aplicado no plano de saúde da autora, devendo ser aplicado provisoriamente o percentual fixado pela ANS para os planos individuais e familiares.”

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** o reajuste está em desacordo com tese firmada pelo STJ; **(II)** ausente previsão contratual de incidentes em cada faixa etária; **(III)** a operadora de saúde descumpriu o dever de informação.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 24**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 27/32**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação originária sobreveio sentença de procedência (**fls. 149/153**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado” (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;